

José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 12:408

Considerando que ainda não foi fixado o quadro do pessoal menor;

Considerando que o mesmo pessoal actualmente existente não pode satisfazer às exigências do serviço pela sua deficiência:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal menor deste Ministério passa a ser o seguinte:

Chefe do pessoal menor	1
Sub-chefes do pessoal menor	2
Primeiros contínuos	11
Correios a pé	3
Segundos contínuos	63

Art. 2.º Os lugares de chefe do pessoal menor, sub-chefe, primeiros contínuos e correios são preenchidos por sargentos classificados para empregos públicos.

Art. 3.º Os lugares de segundos contínuos são preenchidos por praças licenciadas ou reformadas que saibam ler e escrever e tenham bom comportamento militar e civil.

§ 1.º Os actuais sargentos e mais praças reformadas que prestam serviço de pessoal menor neste Ministério serão desde já nomeados para os serviços correspondentes às suas categorias.

§ 2.º Quando não haja sargentos classificados para empregos públicos para preenchimento das vagas de primeiros contínuos e correios poderão estes lugares ser preenchidos por praças licenciadas ou reformadas que estejam julgadas incapazes do serviço activo, que tenham algum curso e bom comportamento militar e civil.

§ 3.º Aos actuais segundos contínuos ser-lhes há contado no quadro do pessoal menor, a que se refere este decreto, o tempo desde 20 de Janeiro de 1923, data em que foram confirmados como serventes deste Ministério.

Art. 4.º Para a execução deste decreto observar-se háo as disposições do decreto n.º 8:666, de 23 de Fevereiro de 1923, na parte que lhe for aplicável.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente com nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Outubro de 1926. — *António Oscar de Fragoso Carmona — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 12:409

Sendo conveniente alterar o decreto n.º 11:012, de 30 de Julho de 1925, que regulamenta as ordens militares

portuguesas: em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Que a alínea d) do artigo 5.º do citado decreto n.º 11:012 passe a ter a seguinte redacção:

d) Aprovar ou rejeitar as propostas que lhe são submetidas e das resoluções dar comunicação aos respectivos Ministros, devendo estes, em caso de rejeição, e quando se não conformem, ouvir o Conselho de Ministros, que resolverá definitivamente.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Outubro de 1926. — *António Oscar de Fragoso Carmona — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 12:410

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 28.000\$, que será inscrita na despesa extraordinária do orçamento do segundo daqueles Ministérios para o ano económico de 1926-1927, onde constituirá o capítulo 36.º sob a seguinte rubrica «Para pagamento ao pintor de arte Alberto de Sousa de onze quadros da sua autoria sobre os vestígios da dominação portuguesa em Marrocos e que se destinam ao Museu de Artilharia».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Setembro de 1926. — *António Oscar de Fragoso Carmona — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério e dos Serviços de Obras Públicas

Decreto n.º 12:411

Considerando que a Espanha adoptou a hora de inverno;

Considerando que a ausência de igual providência ocasionaria graves dificuldades para as ligações ferroviárias internacionais, com as consequentes repercussões nos horários dos serviços internos;

Considerandó que análogos inconvenientes se dariam para os serviços postais e telegráficos:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A hora legal será atrasada de sessenta minutos desde 3 de Outubro.

§ único. Para os efeitos d'este artigo todos os relógios do continente da República deverão ser atrasados sessenta minutos na noite de 2 para 3, ao marcarem 0 horas.

Art. 2.º Pela hora legal serão regulados todos os serviços públicos e particulares.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como n'ele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Outubro de 1926.— *António Óscar de Fragoso Carmona*— *Manuel Rodrigues Júnior*— *João José Sinel de Cordes*— *Jaime Afreixo*— *António Maria de Bettencourt Rodrigues*— *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*— *João Belo*— *Artur Ricardo Jorge*— *Felisberto Alves Pedrosa*.

Direcção Geral das Indústrias

Decreto n.º 12:412

Estando os lagares de azeite, laborando sob pressão, incluídos nas tabelas do regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado por decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, na rubrica «Óleos vegetais (extracção dos) por pressão, excepto nas explorações agrícolas»;

Mas considerando que se têm levantado dúvidas da parte de alguns interessados para efeitos dos respectivos licenciamentos;

Convindo, portanto, esclarecer essas dúvidas e evitar vários equívocos que são prejudiciais ao bom andamento dos serviços:

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, e nos termos do artigo 52.º do citado regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, decreta o seguinte:

Artigo 1.º Na tabela I do regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, é introduzida a seguinte rubrica: «Azeite (lagares de) tra-

balhando por pressão, excepto nas explorações agrícolas, 2.ª classe, com os inconvenientes de cheiro, perigo de incêndio e inquinação das águas».

Art. 2.º Dentro do prazo de noventa dias, a contar da data do presente decreto no *Diário do Governo*, deverão os interessados que ainda não tenham os seus lagares licenciados requerer o respectivo licenciamento, sob pena da aplicação das sanções a que se refere o artigo 35.º do regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Setembro de 1926.— *António Óscar de Fragoso Carmona*— *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Bolsa Agrícola

Portaria n.º 4:718

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, sob proposta do Conselho do Comércio Agrícola, de harmonia com o disposto nos artigos 2.º do decreto n.º 9:812, de 17 de Junho de 1924, e 1.º do decreto n.º 10:805, de 20 de Maio de 1925, que no próximo trimestre de 1926, e até resolução em contrário, continuem abolidas as sobretaxas de exportação a que estavam sujeitos os géneros designados na tabela aprovada pela portaria n.º 4:279, de 19 de Novembro de 1924.

Manda ainda o Governo da República Portuguesa que no mesmo período, tendo em vista as necessidades do consumo, continue proibida a exportação das seguintes mercadorias: aves comestíveis (excepto pombos), carvão vegetal, legumes secos e ovos.

Continua permitida a exportação de lã preta fina e de lã churra nos termos da portaria n.º 4:376, de 21 de Março de 1925.

Continua igualmente permitida a exportação de azeite para os mercados do Brasil e colónias portuguesas.

A exportação de batata e de cebola fica durante aquele período dependente de parecer da Bolsa Agrícola.

Se até o fim do referido trimestre se notar a alta dos preços ou escassez no mercado de qualquer dos géneros supra designados poderá o Conselho do Comércio Agrícola propor o que julgar conveniente a fim de regular a respectiva exportação de harmonia com a situação económica do País.

Paços do Governo da República, 30 de Setembro de 1926.— *João José Sinel de Cordes*— *Felisberto Alves Pedrosa*.